Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1130/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10796/2015
PROTOCOLO	**:**	1600640
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2015
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:**	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADOS	**:**	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; CIRÚRGICA MS LTDA ME; CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP; CLASSMED PROD. HOSPITALARES LTDA.; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; DELTAMED COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.; KLIMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR LICITADO	**:**	R$ 570.559,24
RELATORA	**:**	CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de licitação no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, e que não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 24/2015, realizado pelo Município de Bonito/MS, sob a gestão e responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra . Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora:

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município, cujo valor total dos itens licitados vencedores chegou à cifra de 570.559,24 (quinhentos e setenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 024/2015 (1ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 13489/2015 (peça n° 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva, constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14701/2015 (peça n° 18), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, tendo, contudo, igualmente feito a ressalva quanto a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Em razão da intempestividade apontada, o jurisdicionado, por ocasião de despacho saneador dos elementos dos autos, foi então intimado a apresentar defesa (peça nº 19).

Instado pela intimação, o jurisdicionado apresentou sua defesa (peça nº 24), alegando que o prazo deveria ser contado a partir da publicação do extrato do contrato, que teria ocorrido em 14/04/2015. A remessa, por sua vez, teria ocorrido na data de 07/05/2015. Diante disso, alega ter havido somente um dia de intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra . Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora:

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e

regularidade da 1ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 024/2015 encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei n° 10.520/2002.

Por sua vez, quanto a intempestividade, ressalto que o documento juntado pelo jurisdicionado demonstra, em verdade, ter havido a publicação do extrato do contrato no dia 10/04/2015, e não no dia 14/04/2015. Contudo, ainda assim, entendo que a finalidade normativa acabou por ser atendida, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa regimental.

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2015, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização e da execução contratual (2ª e 3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da relatora, declarando-se a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n°24/2015, realizado pelo Município de Bonito/MS.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.dlrl
setac.jrc/crr